

RESOLUÇÃO CAS Nº 06/2026

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE ABONO/JUSTIFICATIVA DE FALTAS, TRATAMENTO EXCEPCIONAL PARA ENFERMOS, REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES PARA GESTANTES E, EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA AOS ACADÊMICOS DAS FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS – FEMA.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, face ao disposto no Artigo 5º do Regimento Unificado das Faculdades Integradas Machado de Assis, credenciada pela Portaria Ministerial nº 734 de 20/07/2016, publicado no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2016.

- **Considerando** o Regimento Unificado das Faculdades Integradas Machado de Assis;
- **Considerando** o disposto no Decreto Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969;
- **Considerando** o disposto na Lei nº 6.202 de 17 de abril de 1975;
- **Considerando** Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019;
- **Considerando** Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- **Considerando** Ata n. 29/2026, de 25 de junho de 2026, da reunião do Conselho de Administração Superior - CAS, baixa a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Aprova as **ALTERAÇÕES** no **REGULAMENTO DE ABONO/JUSTIFICATIVA DE FALTAS, TRATAMENTO EXCEPCIONAL PARA ENFERMOS, REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES PARA GESTANTES E, EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA AOS ACADÊMICOS**, das Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA.

Art. 2º. O regulamento, apenso por cópia, é parte integrante desta resolução.

Art. 3º. Fica REVOGADA a RESOLUÇÃO CAS Nº 03/2024, de 21 de março de 2024.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na presente data, revogadas todas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santa Rosa, RS, 25 de junho de 2026.



Mariel da Silva Haubert

Presidente do Conselho de Administração Superior
Faculdades Integradas Machado de Assis - FEMA
Mantidas pela Fundação Educacional Machado de Assis

REGULAMENTO DE ABONO/JUSTIFICATIVA DE FALTAS, TRATAMENTO EXCEPCIONAL PARA ENFERMOS, REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES PARA GESTANTES E, EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA AOS ACADÊMICOS DAS FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS – FEMA

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A frequência mínima exigida para aprovação em cada componente curricular é de 75% (setenta e cinco por cento) da respectiva carga horária, nos termos da legislação vigente¹.

Art. 2º Será considerado reprovado por frequência o acadêmico que ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de ausências da carga horária prevista para qualquer componente curricular, independentemente do aproveitamento acadêmico obtido.

**CAPÍTULO II
DO ABONO DE FALTAS**

Art. 3º Constituem hipóteses de abono de faltas aquelas expressamente previstas em lei², especialmente as relacionadas:

- I – ao serviço militar obrigatório, nos termos da legislação vigente;
- II – à participação de representante discente designado em reuniões da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES;
- III – à atuação como membro da Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social do Programa Universidade para Todos – PROUNI;
- IV – a outras situações que venham a ser expressamente previstas em legislação superveniente.

¹ Lei nº 9.394/1996

² Decreto-Lei nº 715/1969; Lei nº 10.861/2004; Portaria MEC nº 1.132/2009

CAPÍTULO III

DA JUSTIFICATIVA DE FALTAS

Art. 4º Poderão ter suas faltas justificadas os acadêmicos que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação vigente³, mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente.

§1º Incluem-se entre as hipóteses de que trata o caput os afastamentos decorrentes de enfermidades, condições de saúde ou intercorrências médicas que impossibilitem temporariamente a frequência às atividades acadêmicas.

§2º A justificativa de faltas não implica abono de faltas, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§3º A Coordenação de Curso poderá reconhecer outras situações excepcionais devidamente comprovadas que impossibilitem temporariamente a frequência às atividades acadêmicas, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º Poderão ser objeto de justificativa de faltas, mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente:

I – cumprimento de obrigação funcional decorrente de convocação, escala, operação, treinamento ou atividade oficial por militar de carreira ou agente de segurança pública, devidamente comprovada mediante declaração, atestado ou documento equivalente emitido por autoridade hierarquicamente competente.

II – comparecimento obrigatório ao serviço do júri;

III – convocação para depoimento ou comparecimento perante autoridade judicial, policial ou administrativa;

IV – falecimento de familiar;

V – casamento;

VI – nascimento ou adoção de filho;

VII – doação voluntária de sangue;

VIII – comparecimento a consultas, exames ou procedimentos médicos devidamente

³ Decreto-Lei nº 1.044/1969; Decreto nº 85.587/1980

comprovados, ficando a análise sujeita à apreciação da Coordenação de Curso;

IX – cumprimento de obrigação profissional extraordinária ou convocação para atividade laboral inadiável, incompatível com o comparecimento às atividades acadêmicas, devidamente comprovada mediante declaração emitida pela empresa ou instituição empregadora, ficando a análise sujeita à apreciação da Coordenação de Curso;

X – acompanhamento de familiar em situação de internação hospitalar, procedimento cirúrgico ou emergência médica devidamente comprovada;

XI – outras situações excepcionais devidamente comprovadas e aceitas pela Coordenação de Curso.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO EXCEPCIONAL

Art. 6º O tratamento excepcional poderá ser concedido aos acadêmicos que, em razão de condição de saúde devidamente comprovada, estejam temporariamente impossibilitados de frequentar as atividades acadêmicas presenciais.

§1º A concessão do tratamento excepcional observará a legislação vigente⁴ e dependerá da análise da documentação apresentada, da compatibilidade da condição do acadêmico com a continuidade das atividades acadêmicas e da viabilidade pedagógica das medidas a serem adotadas.

§2º O tratamento excepcional poderá compreender Regime de Exercícios Domiciliares, atividades domiciliares, avaliações substitutivas, estudos orientados ou outras medidas acadêmicas compatíveis.

§3º A definição das atividades acadêmicas compensatórias competirá ao professor responsável pelo componente curricular, sob acompanhamento da Coordenação de Curso.

§4º A concessão do tratamento excepcional ou do regime de exercícios domiciliares não afasta a necessidade de cumprimento das atividades acadêmicas definidas para o período de afastamento.

§5º A concessão do tratamento excepcional não implica abono automático de faltas, salvo disposição legal em contrário.

⁴ Decreto-Lei nº 1.044/1969

CAPÍTULO V

DO REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES

Art. 7º Poderá ser concedido Regime de Exercícios Domiciliares ao acadêmico que, em razão de condição de saúde devidamente comprovada, mediante atestado médico, esteja temporariamente impossibilitado de frequentar as atividades acadêmicas presenciais, desde que preservadas as condições necessárias para o acompanhamento das atividades propostas.

§1º O Regime de Exercícios Domiciliares constitui medida de tratamento excepcional destinada a possibilitar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem durante o período de afastamento, observadas as disposições da legislação vigente.

§2º A acadêmica gestante poderá requerer Regime de Exercícios Domiciliares, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, com o período exato de afastamento definido por atestado médico que indique expressamente a necessidade de afastamento das atividades acadêmicas presenciais para fins de acompanhamento e continuidade dos estudos, nos termos da legislação vigente⁵.

§3º Em casos excepcionais devidamente comprovados, o período de afastamento poderá ser ampliado mediante atestado médico e nova avaliação da documentação apresentada.

§4º Os direitos assegurados à gestante aplicam-se igualmente à adotante, nos termos da legislação vigente⁶.

§5º Será assegurado ao acadêmico beneficiado pelo Regime de Exercícios Domiciliares o acesso às atividades acadêmicas e aos processos avaliativos compatíveis com sua condição e com as características do componente curricular.

Art. 8º A concessão do Regime de Exercícios Domiciliares dependerá da análise da Coordenação de Curso, considerando:

I – a documentação apresentada;

II – a natureza e as especificidades do componente curricular;

III – a viabilidade pedagógica das atividades a serem desenvolvidas;

IV – a possibilidade de continuidade do processo de ensino-aprendizagem durante o período de afastamento.

⁵ Lei nº 6.202/1975

⁶ Lei nº 10.421/2002

§1º O professor responsável pelo componente curricular definirá as atividades acadêmicas, avaliações, estudos orientados ou demais medidas compensatórias necessárias ao acompanhamento do conteúdo desenvolvido durante o período de afastamento.

§2º Quando a natureza das atividades acadêmicas inviabilizar a adoção do Regime de Exercícios Domiciliares, a Coordenação de Curso orientará o acadêmico quanto às alternativas acadêmicas cabíveis.

§3º Nos casos em que o afastamento comprometer significativamente a integralização do semestre letivo, a Coordenação de Curso poderá orientar o acadêmico quanto às alternativas acadêmicas previstas pela instituição.

§4º O Regime de Exercícios Domiciliares será concedido quando o período de afastamento justificar pedagogicamente a adoção da medida, observadas as características do caso concreto e a viabilidade acadêmica.

§5º Como regra geral, o Regime de Exercícios Domiciliares será destinado a afastamentos de duração superior a 21 (vinte e um) dias letivos.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada da Coordenação de Curso, poderá ser concedido para período inferior, quando as circunstâncias do caso concreto e a viabilidade pedagógica assim recomendarem.

§7º O período de concessão do Regime de Exercícios Domiciliares não deverá ultrapassar 90 (noventa) dias letivos, salvo determinação legal específica ou situação excepcional devidamente fundamentada pela Coordenação de Curso.

Art. 9º O acadêmico beneficiado pelo Regime de Exercícios Domiciliares que não realizar atividades avaliativas durante o período de afastamento deverá realizá-las após o término do respectivo período, observadas as normas institucionais vigentes.

§1º O acadêmico deverá requerer, junto à Secretaria Acadêmica, o agendamento das avaliações pendentes no prazo de até 7 (sete) dias letivos contados do término do período de afastamento, salvo situação excepcional devidamente justificada.

§2º As avaliações serão organizadas pela Coordenação de Curso em conjunto com os docentes responsáveis pelos respectivos componentes curriculares.

§3º A não realização das avaliações pendentes, sem justificativa aceita pela Coordenação de Curso, implicará a atribuição de nota zero à respectiva atividade avaliativa, observadas as normas institucionais vigentes.

§4º Não haverá cobrança de taxa para a realização de avaliações decorrentes da concessão do Regime de Exercícios Domiciliares.

§5º As avaliações previstas neste artigo observarão os mesmos critérios acadêmicos aplicáveis aos demais estudantes matriculados no respectivo componente curricular.

CAPÍTULO VI

DAS SITUAÇÕES ACADÊMICAS EXCEPCIONAIS

Art. 10. Em situações excepcionais que impossibilitem temporariamente a participação do acadêmico nas atividades presenciais, devidamente comprovadas mediante declaração, atestado ou documento equivalente emitido por autoridade ou instituição competente, a Coordenação de Curso poderá autorizar medidas acadêmicas compensatórias adequadas ao caso concreto.

§1º Poderão ser consideradas situações acadêmicas excepcionais, entre outras:

- I – enfermidades agudas ou intercorrências médicas de curta duração;
- II – doenças infectocontagiosas que demandem isolamento ou afastamento das atividades presenciais;
- III – acidentes ou lesões temporariamente incapacitantes;
- IV – procedimentos cirúrgicos não eletivos e períodos de recuperação pós-operatória;
- V – acompanhamento de familiar em situação de internação hospitalar, cirurgia não eletiva ou emergência médica;
- VI – situações familiares graves devidamente comprovadas;
- VII – outras circunstâncias excepcionais analisadas pela Coordenação de Curso.

§2º A concessão das medidas previstas neste artigo dependerá de requerimento formal acompanhado da documentação comprobatória pertinente, observado o procedimento administrativo previsto neste Regulamento.

§3º As medidas acadêmicas compensatórias poderão consistir em:

- I – atividades substitutivas;
- II – estudos orientados;
- III – trabalhos acadêmicos;
- IV – avaliações substitutivas;
- V – reposição de atividades;
- VI – outras medidas pedagógicas compatíveis com a natureza do componente curricular.

§4º A concessão das medidas previstas neste artigo não implica abono automático de faltas, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§5º A decisão da Coordenação de Curso deverá ser fundamentada e observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, viabilidade pedagógica e continuidade do processo de ensino-aprendizagem.

§6º Quando a natureza do componente curricular envolver atividades práticas, laboratoriais, estágios, práticas profissionais ou atividades de campo, a Coordenação de Curso poderá definir formas específicas de compensação, reposição ou cumprimento posterior das atividades.

§7º Quando envolver estágio obrigatório ou atividade sujeita a exigência legal específica de carga horária, deverão ser observadas as normas próprias do curso e a legislação aplicável.

§8º Das decisões proferidas com fundamento neste artigo caberá recurso à Direção Geral, nos termos do Regimento Unificado.

Art. 11. A apresentação de atestados, declarações ou demais documentos comprobatórios não gera, por si só, direito automático ao abono de faltas, à justificativa de faltas, ao tratamento excepcional ou ao Regime de Exercícios Domiciliares, cabendo à Coordenação de Curso analisar o enquadramento da situação à legislação aplicável e às disposições deste Regulamento.

Parágrafo único. A análise considerará a natureza da ocorrência, a documentação apresentada, a viabilidade pedagógica das medidas solicitadas e os princípios da razoabilidade e da continuidade do processo de ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA

Art. 12. É assegurado ao acadêmico, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de ausentar-se de aulas, avaliações ou outras atividades acadêmicas realizadas em dia que, segundo os preceitos de sua convicção religiosa, seja vedado o exercício de tais atividades, observadas as disposições da legislação vigente⁷.

§1º O requerimento deverá ser protocolado junto à Secretaria Acadêmica, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da atividade acadêmica, acompanhado da documentação

⁷ Lei nº 13.796/2019

comprobatória pertinente.

§2º Deferido o pedido, o docente responsável definirá atividade acadêmica alternativa, trabalho, pesquisa, avaliação substitutiva ou outra forma de compensação compatível com os objetivos de aprendizagem do componente curricular.

§3º As avaliações não realizadas em razão do exercício do direito previsto neste artigo serão oportunamente repostas, em data e condições definidas pelo docente responsável, em conjunto com a Coordenação de Curso, observadas as normas institucionais vigentes.

§4º As ausências decorrentes do exercício do direito previsto neste artigo serão registradas no diário de classe com a respectiva justificativa, desde que observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§5º O exercício do direito previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo acadêmico ao estudante, observadas as exigências de cumprimento das atividades compensatórias definidas pela instituição.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 13. Os pedidos de abono de faltas, justificativa de faltas, tratamento excepcional, Regime de Exercícios Domiciliares, exercício da liberdade de consciência e de crença e demais situações previstas neste Regulamento deverão ser protocolados junto à Secretaria Acadêmica, por meio presencial ou eletrônico, acompanhados da documentação comprobatória pertinente.

§1º O requerimento deverá ser protocolado no prazo de até 7 (sete) dias após a ocorrência do fato gerador, salvo disposição específica prevista neste Regulamento.

§2º O requerimento poderá ser protocolado por representante legal ou terceiro devidamente autorizado quando o acadêmico estiver impossibilitado de realizá-lo.

§3º A documentação apresentada deverá conter informações suficientes para análise do pedido, podendo a Coordenação de Curso solicitar esclarecimentos ou documentos complementares sempre que necessário.

§4º Os atestados médicos e demais documentos relacionados a condições de saúde deverão ser apresentados à Secretaria Acadêmica em até 7 (sete) dias corridos contados da data de sua emissão, salvo impossibilidade devidamente comprovada.

§5º A apresentação de documentos falsos, adulterados ou que contenham informações inverídicas sujeitará o acadêmico às sanções disciplinares previstas no Regimento Unificado, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 14. Recebido o requerimento, a Secretaria Acadêmica realizará a conferência da documentação apresentada e encaminhará o processo à Coordenação de Curso para análise e emissão de parecer.

§1º A Coordenação de Curso verificará o enquadramento da solicitação nas hipóteses previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

§2º A decisão deverá ser fundamentada e observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e continuidade do processo de ensino-aprendizagem.

§3º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada e documentação comprobatória, poderão ser admitidos requerimentos protocolados fora do prazo previsto neste Regulamento.

§4º Sempre que possível, a análise do requerimento deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis contados do protocolo.

Art. 15. Deferido o pedido, a Secretaria Acadêmica comunicará formalmente o acadêmico e os docentes envolvidos, com ciência à Coordenação de Curso, para adoção das providências acadêmicas cabíveis.

Parágrafo único. Caberá ao docente responsável definir atividades, trabalhos, estudos orientados, avaliações, medidas compensatórias ou outras providências pedagógicas compatíveis com o componente curricular, observadas as disposições deste Regulamento e das demais normas institucionais aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As disposições deste Regulamento aplicam-se, no que couber, aos cursos ofertados na modalidade de educação a distância, observadas as especificidades pedagógicas e operacionais de cada curso.

Art. 17. Os casos omissos, excepcionais ou que demandem interpretação deste Regulamento

serão analisados inicialmente pela Coordenação de Curso.

§1º A Coordenação de Curso poderá decidir situações acadêmicas e pedagógicas não previstas expressamente neste Regulamento, mediante decisão fundamentada, observada a legislação vigente e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e continuidade do processo de ensino-aprendizagem.

§2º Os casos que envolvam repercussão institucional, interpretação normativa relevante ou matéria de competência superior serão encaminhados à Direção Geral para decisão.

§3º Das decisões da Coordenação de Curso caberá recurso à Direção Geral, nos termos do Regimento Unificado.